

Deliberação n.º 46/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 03 de março de 2021

Assunto: Reclamação do MpD sobre a não inclusão de novos recenseados nos cadernos de recenseamento em Angola.




A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma reclamação do Movimento para Democracia (MpD) com registo de entrada n.º 175/2021, datada de 01 de março.

A reclamação subscrita pela Delegada do MpD em Angola, foi dirigida à Comissão de Recenseamento eleitoral de Angola, com conhecimento à CNE.

Através da mesma, aquele partido político contesta o seguinte: *“Após consulta hoje, dos Cadernos Eleitorais provisórios (...), constatamos que os nomes de muitos eleitores (...), que fizeram o seu recenseamento entre 31 de janeiro e 11 de fevereiro, p.p., não constam dos referidos cadernos.”* Requerendo a final *“que o Senhor Presidente da CRE/Angola, mande re-incluir esses eleitores nos Cadernos Eleitorais, para que todos possam, livremente, exercer o seu direito de voto nas eleições legislativas de 18 de abril de 2021.”*

Assim, depois de analisada a questão e ouvidos os assessores e os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Nos termos do n.º 2 do art. 65º do Código Eleitoral (CE), as reclamações são apresentadas pelos interessados perante as comissões de recenseamento, até ao quinquagésimo dia anterior à data das eleições que, no caso concreto, seria até ao dia 27 de fevereiro de 2021, segundo o Calendário Eleitoral vigente.
2. As Comissões de recenseamento decidem as reclamações até ao dia 02 de março de 2021, devendo a respetiva comunicação ao interessado ser feita imediatamente, por força do n.º 3 do art. 65º;
3. E dessa decisão da CRE cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 48 horas (*cf.* n.º 4 do art. 65º). Sendo que dispõe o art. 86º, que os recursos relativos a questões de recenseamento no estrangeiro são interpostos e apreciados no tribunal da comarca da Praia.



4. No caso concreto, verifica-se que a reclamação foi apresentada pela Delegada do MpD junto daquela CRE que tem competências para o efeito, por força do disposto na al. c), n.º 4 do art. 51º do CE, no prazo devido e no órgão competente.
 5. Nos termos do Calendário Eleitoral, o prazo de decisão das reclamações por parte das CRES terminou, ontem, dia 02 de março.
 6. Sem prejuízo da tramitação e das competências das entidades referidas acima, a CNE, ao abrigo das suas competências de fiscalização e controlo das operações de recenseamento, previstas na al. e) do n.º 1 do art. 18º do CE, solicita à CRE de Angola informações sobre o tratamento dado a essa situação de eleitores recenseados e que não constaram dos Cadernos de Recenseamento daquele país.
- Determina-se que a situação seja reportada ao Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, na qualidade de Administradora da Base de Dados e ao ponto focal da CNE para o recenseamento eleitoral, para efeitos do acompanhamento do caso.

Notifique-se a CRE de Angola, e a DGAPE.

Os Membros da CNE,



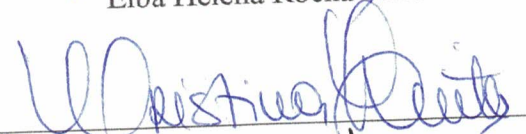
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



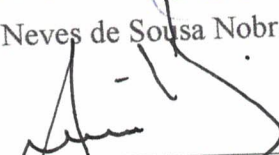
Amadeu Luiz António Barbosa



Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Arlindo Tavares Pereira